

LEI Nº. 2.487/2015

"Autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, abandonados ou sem habitação e dá outras providências".

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o ingresso de agentes de combate a endemias da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, em imóveis particulares, abandonados ou sem habitação, na forma desta Lei e do regulamento próprio, exclusivamente para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue e demais doenças transmissíveis, nos casos de flagrante risco à saúde pública, tais como acúmulo de lixo e presença de animais.

Parágrafo único. Para realizar a atividade prevista no "caput" deste artigo, os agentes de combate a endemias devem estar no exercício de suas funções e devem estar acompanhados de 1 (um) Representante da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. O ingresso no imóvel deve obedecer ao seguinte procedimento:

I - o agente deve solicitar na data designada para a intervenção, o apoio da Polícia Militar quando necessário, e, com o auxílio de chaveiro,

deve abrir a porta e, posteriormente, trancá-la, vendando-a com tapumes e outros materiais que obstem a entrada de estranhos, quando não for possível manter fechamento por meio de chave;

II - tirar fotos do local para comprovar as condições do imóvel;

III - colher depoimento, mediante qualificação completa, de vizinhos e testemunhas da intervenção, quanto à situação de abandono encontrada no local;

IV - elaborar relatório detalhado, que deve ser assinado pelos presentes nas operações e deve descrever os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da vistoria e as medidas de prevenção adotadas, notadamente, à vedação das caixas d'água;

V - registrar as despesas, para posterior pedido de ressarcimento junto ao proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O agente deverá obedecer ao procedimento disposto nesta lei, bem como em regulamento próprio, sob pena de incorrer em abuso de autoridade.

Art. 3º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carmo do Cajuru, 15 de maio de 2015.

José Clarete Pimenta
Prefeito Municipal